



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 1293/2025

Rio de Janeiro, 03 de abril de 2025.

Processo nº 0869366-51.2024.8.19.0001,
ajuizado por

Acostado às folhas de Numeração 137395557 – Págs. 1 a 4, encontra-se **PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 3209/2024**, emitido em 14 de agosto de 2024, no qual foram esclarecidos os aspectos relativos às legislações vigentes, à patologia que acomete a Autora – **urticária crônica espontânea**, à indicação e ao fornecimento do medicamento **Omalizumabe 150mg**.

Após emissão do parecer foi acostado novo laudo médico (Num. 173531249 – Pág. 1), o qual relata que a Autora, 71 anos, é portadora de **urticária crônica**, que apesar de tratamento otimizado e preconizado para a doença, apresenta-se sem controle adequado da doença (UAS7=40/UCT=0). Já fez uso de anti-histamínicos de segunda geração em dose quadruplicada (Bilastina 20mg – 02 comprimidos 12/12 horas, trocado posteriormente por Cetirizina 20mg 12/12 horas), sem resposta satisfatória. Pela falta de controle da doença foi necessário a administração de corticoides nas crises, com incidência de efeitos colaterais, sendo prescrito **Omalizumabe 150mg** – aplicar 02 ampolas a cada 04 semanas.

Frente ao exposto, reitera-se as informações prestadas no parecer supramencionado, de que o **Omalizumabe 150mg** está indicado para o caso em tela, que não é padronizado no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS para o tratamento da doença apresentada pela Autora, a saber **urticária crônica espontânea** (UCE), não cabendo seu fornecimento em nenhuma das suas esferas de gestão. Reafirma-se que os anti-histamínicos de segunda geração nas doses habituais são recomendados como tratamento de primeira linha. Entretanto, pacientes que são refratários às doses habituais podem necessitar do aumento da dose (*caso da Demandante que fez uso de dose quadruplicada*). Nesses casos, recomenda-se adicionar outros medicamentos, como o Montelucaste, Ciclosporina e **Omalizumabe**. Entre esses mencionados acima, o **Omalizumabe** é o único licenciado para o tratamento da UCE¹.

Sem mais a acrescentar no momento, estando este Núcleo à disposição para eventuais esclarecimentos.

É o parecer.

Ao 1º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

**MARIA FERNANDA DE ASSUNÇÃO
BARROZO**
Farmacêutica
CRF-RJ 9554
ID. 50825259

FLÁVIO AFONSO BADARÓ
Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02

JULIANA DE ASEVEDO BRÜTT
Farmacêutica
CRF-RJ 8296
ID. 5074441-0

¹VALLE, S.O.R, et al. O que há de novo na urticária crônica espontânea? Arquivos de Asma, Alergia e Imunologia, v. 4, n. 1, p. 9-25, 2016. Disponível em: <http://www.bjai.org.br/detalhe_artigo.asp?id=749>. Acesso em: 03 de abr. 2025.